



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.219, DE 2004 (Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas em áreas determinadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2740/2003.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2740/2003, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicação de pesquisas relativas às condições sociais e econômicas em uma área determinada do País ou em todo o território nacional.

Art. 2º As entidades e empresas responsáveis pelas pesquisas de que trata esta Lei deverão expor detalhadamente os parâmetros técnicos e fáticos que fundamentaram sua realização.

Parágrafo único. As informações pertinentes ficarão disponíveis na Internet, por período de, no mínimo, sessenta dias, devendo indicar-se, junto com os resultados da pesquisa, o endereço eletrônico em que poderão ser encontradas.

Art. 3º A divulgação de pesquisas relativas a condições sociais e econômicas de áreas determinadas deve ocorrer a intervalos regulares ou, quando não seja possível, em data determinada com anterioridade à realização da pesquisa, sob pena de multa.

Art. 4º A imperícia, negligência ou má fé na realização ou divulgação das pesquisas de que trata esta Lei sujeitará o responsável a pena de multa, em valor de vinte a cinqüenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Parágrafo primeiro. Se se tratar de pesquisa cujos resultados interfiram na distribuição de recursos públicos ou privados, a perda de receitas decorrente de erros em sua realização ou divulgação será assumida pela entidade responsável.

Art. 5º Os meios de comunicação social, ao divulgarem as pesquisas de que trata esta Lei, devem indicar com clareza a entidade ou as entidades responsáveis por sua realização e os parâmetros técnicos e fáticos seguidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de pesquisas que retratam a realidade socioeconômica de determinada área do país (bairro, município, estado, região, etc) não apenas pode ter consequências políticas - entre elas a valorização ou a desvalorização do trabalho de um governante frente a seu eleitorado - como pode ainda produzir efeitos sobre a distribuição de recursos de governos ou de entidades públicas ou privadas para serem aplicados e programas sociais.

Esta situação aumenta a responsabilidade das empresas e entidades encarregadas da realização de tais pesquisas e dos órgãos de comunicação envolvidos na divulgação de seus resultados. Nem sempre, contudo, temos encontrado nessas entidades o cuidado necessário ao exercício de tão relevantes atribuições. Por isso, faz-se indispensável que o Legislativo volte uma e outra vez a refletir sobre o tema, buscando o marco legal capaz de enquadrar essas pesquisas.

Não há dúvida de que se trata de um tema espinhoso. Afinal, ao laborar sobre a responsabilidade dos órgãos de pesquisa, surge risco de interferir na liberdade acadêmica dos pesquisadores. E ao laborar sobre a divulgação dos resultados das pesquisas, surge o risco de se interferir na liberdade de informação. Há, no entanto, espaço para se chegar a uma regulamentação sensata, estipulando, por exemplo, uma certa regularidade na preparação e divulgação dessas pesquisas de forma a impedir qualquer uso indevido das mesmas.

Apesar das dificuldades apontadas, conto com o discernimento dos nobres Pares para, em conjunto, alcançarmos uma solução para essas graves questões. Porque a situação exige regulamentação adequada.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

FIM DO DOCUMENTO